RESOLUÇÃO Nº 032/2026-TCE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TCE-RN), no uso das competências que lhe conferem os arts. 1º, §§3º e 7º, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE-RN, combinado com os arts. 2º, §§ 3º e 12, IX, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012; e

CONSIDERANDO o direito constitucional fundamental da proteção de dados pessoais, previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, com procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive pelas Cortes de Contas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

CONSIDERANDO que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022 e ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022 primam por estabelecer a especificação de requisitos para o estabelecimento, implementação, operação, monitoração, análise crítica, manutenção e melhoria de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação - SGSI, e ainda, reunir o conjunto de

controles de segurança da informação e as respectivas diretrizes de implementação, respectivamente;

CONSIDERANDO a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO/IEC 27701, que especifica os requisitos e fornece as diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação - SGPI na forma de uma extensão das ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para a gestão da privacidade dentro do contexto da organização;

CONSIDERANDO a coleta, recepção, produção, utilização, arquivamento, armazenamento, transferência e veiculação de informações essenciais ao exercício de competências legais e regulamentares deste Tribunal, no intuito de preservá-las integralmente por diferentes formas, seja física ou eletrônica, portanto, suscetíveis a incidentes por sinistros naturais, extravios, furtos, mau uso, acessos não autorizados e colapsos de equipamentos;

CONSIDERANDO a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que aprovou o regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprovou o regulamento sobre transferência internacional de dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais;

CONSIDERANDO o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, de abril de 2022, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO o Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, de junho de 2023, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO a Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança;

CONSIDERANDO o Guia Orientativo das Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais: Legítimo Interesse, publicado pela ANPD em fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos aplicável às contratações do Tribunal que envolvam tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO o art. 20 da LGPD, que assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, e o Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024 e em tramitação na Câmara dos Deputados, adotado nesta Política como referência de boas práticas para o uso de inteligência artificial;

CONSIDERANDO que a Segurança da Informação é responsabilidade de todos na organização e principalmente dos gestores e da alta direção, consistindo em aspectos de liderança, estrutura organizacional e processos que garantam que a informação tenha o devido tratamento no órgão;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), obedece ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os termos, expressões e definições utilizados nesta política são aqueles conceituados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente em seu art. 5º, e na legislação correlata.

Art. 2º Esta política tem por objetivo geral regular o tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, inclusive por meio de sistemas automatizados e de inteligência artificial (IA), no âmbito das atividades institucionais, administrativas e de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), bem como no relacionamento do Tribunal com membros, jurisdicionados, responsáveis, interessados e denunciantes nos processos de controle externo, candidatos em concursos públicos, representantes de órgãos e entidades públicas, servidores e servidoras, estagiários e estagiárias, colaboradores(as), fornecedores(as), prestadores(as) de serviço e demais usuários e usuárias de seus serviços.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO TCE-RN

Art. 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), no exercício de suas competências e atribuições constitucionais, legais e regulamentares, deverá observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), das legislações e regulamentações correlatas, bem como os normativos e orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e de demais instâncias de controle e governança pertinentes, assegurando-se sempre a observância da boa-fé e dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, em especial os da finalidade, adequação e necessidade, bem como do disposto no Capítulo IV da LGPD (arts. 23 a 30), que trata do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

§ 1º No tratamento a que se refere o **caput** deste artigo, o TCE-RN deve utilizar como base legal as hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preferencialmente, as seguintes, independentemente do consentimento dos titulares de dados:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória, com indicação específica do dispositivo que necessita do tratamento de dados pessoais para ser cumprido;

II - tratamento e uso compartilhado, pela administração pública, de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições da LGPD acerca do tratamento de dados pessoais pelo poder público; e

III - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, nos termos do inciso VI do art. 7º da LGPD.

§ 2º Excetuadas as hipóteses de que trata o §1º, a utilização como base legal das demais hipóteses previstas no art. 7º da LGPD, dependerá de demonstração motivada com as razões para a sua adoção.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais pelo TCE-RN se der com fundamento no consentimento, este deverá ser previamente obtido de forma livre, informada e inequívoca e para finalidades determinadas (art. 5º, XII, da LGPD),

garantindo-se o respeito à autodeterminação informativa dos titulares, podendo ser revogado a qualquer momento e cabendo ao TCE-RN o ônus de demonstrar a sua obtenção em conformidade com a LGPD (art. 8º, §§ 2º e 5º), sendo recomendável que não seja utilizado quando o titular não dispuser de real liberdade de escolha, como no exercício das competências legais do Tribunal.

§ 4º O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo TCE-RN observará estritamente as hipóteses legais previstas no art. 11 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando medidas de segurança e salvaguardas específicas aptas a proteger os direitos dos titulares.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 da LGPD e da legislação específica, inclusive a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), no que couber.

Art. 4º Quando da utilização do legítimo interesse do TCE-RN para tratamento de dados pessoais, em caráter excepcional e residual, vedada a sua utilização para dados pessoais sensíveis e para atividades que se enquadrem nas hipóteses do art. 7º, II e III, da LGPD, deverão ser:

I - consideradas, além das disposições do art. 10 da LGPD, as situações que envolvam a aproximação com a sociedade, o fomento ao controle social, a preservação histórica, a governança e gestão sobre seu quadro próprio de pessoal, a manutenção de sua independência e imparcialidade, a defesa de suas competências e atribuições e a segurança institucional (que compreende ativos, informações, patrimônio, autoridades, servidores e colaboradores do Tribunal);

II - observados, além da legislação vigente, os princípios e direitos do titular mencionados nos arts. 6º e 9º da LGPD; e

III - realizado o teste de balanceamento (Avaliação de Legítimo Interesse), com registro documental, assegurados o tratamento apenas dos dados estritamente necessários à finalidade pretendida (art. 10, §1º, da LGPD) e a transparência do tratamento (art. 10, §2º, da LGPD).

Parágrafo único. A utilização do legítimo interesse como base legal dependerá de motivação expressa da área responsável pelo tratamento de dados pessoais quanto ao equilíbrio entre o interesse do TCE-RN e o do titular dos dados, devendo o encarregado ser previamente consultado e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais ser mantido à disposição da ANPD, nos termos do art. 10, §3º, da LGPD.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 5º Os direitos do titular de dados pessoais tratados no âmbito do TCE-RN poderão ser exercidos mediante solicitação direcionada ao encarregado, por meio dos canais disponibilizados pelo Tribunal, nos termos do art. 18 da LGPD, sem custos para o titular (art. 18, §5º), observados os prazos e procedimentos aplicáveis ao Poder Público (art. 23, §3º) e o prazo do art. 19 da LGPD.

Parágrafo único. O requerimento será respondido no prazo e na forma do art. 19 da LGPD e, quando não for possível a adoção imediata da providência, o TCE-RN responderá nos termos do art. 18, §4º, da LGPD, sem prejuízo do direito de o titular peticionar contra o Tribunal perante a ANPD (art. 18, §1º, da LGPD).

Art. 6º Para ter acesso aos sistemas e serviços disponibilizados no portal institucional do TCE-RN, inclusive para exercício dos direitos do titular, os usuários deverão fornecer os dados pessoais estritamente necessários ao cadastro, ao credenciamento, à identificação e à autenticação no referido portal, vedada a exigência de dados excessivos para esse fim e assegurado canal alternativo de atendimento ao titular que não possua cadastro.

Art. 7º Quando os dados pessoais estiverem armazenados em bases de dados que são apenas custodiadas pelo TCE-RN, mas cuja responsabilidade é de outro órgão ou entidade, os titulares deverão exercer seus direitos diretamente junto ao responsável por essa base de dados, sendo exigida a formalização do compartilhamento em instrumento próprio e o seu registro no inventário de que trata o art. 30 desta Resolução.

Parágrafo único. O TCE-RN tornará pública a relação das bases de dados sob sua custódia, informando, em cada caso, quem é o responsável (controlador) por essas informações.

Art. 8º Os direitos do titular de dados pessoais previstos na LGPD, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, o fomento ao controle social, a preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos no exercício de suas atribuições, e com a divulgação de informações relevantes à sociedade.

Art. 9º Nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados pessoais serão fundamentadas nos arts. 3º e 31 da LAI, considerando:

I - a especificidade da LAI em relação ao Poder Público para regular aspectos de transparência e acesso à informação;

II - o não estabelecimento, pela LGPD, de hipóteses de sigilo para a Administração Pública e nem contra esta; e

III - a restrição do acesso às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, nos termos do art. 31 da LAI, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A aplicação da LAI e da LGPD deve ocorrer de forma integrada, tendo por premissa a compatibilidade entre os comandos legais.

CAPÍTULO IV
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), os agentes de tratamento de dados pessoais são definidos nos seguintes termos:

I - Controlador: é o Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). No exercício das competências constitucionais, legais e regulamentares, e mediante o processo de desconcentração administrativa, o TCE-RN exerce as atribuições de controlador por meio do seu Presidente, sendo responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, incluindo a definição da finalidade, da base legal, do escopo, da duração e da forma de tratamento;

II - Operador: é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do TCE-RN, nos termos do art. 5º,

inciso VII, da LGPD. O operador atua sob as orientações do controlador, sem subordinação hierárquica ou integração aos seus quadros funcionais;

III - Suboperador: é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, contratada pelo operador para auxiliá-lo na execução das atividades de tratamento de dados pessoais, sempre em nome do controlador. O suboperador deve ser parte distinta tanto do controlador quanto do operador;

IV - Controladoria Conjunta: ocorre quando duas ou mais entidades ou órgãos compartilham a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais, atuando de forma conjunta na determinação das finalidades e dos meios de tratamento; e

V - Controladoria Independente: ocorre quando duas ou mais entidades ou órgãos tratam dados pessoais de forma autônoma, cada qual tomando suas próprias decisões quanto às finalidades e meios de tratamento, ainda que os dados sejam os mesmos ou relacionados.

Parágrafo único. Não é considerado operador, para os fins desta Política, a pessoa física com vínculo estatutário, funcional, empregatício ou de outra natureza subordinada com o controlador, tais como autoridades, servidores e colaboradores do TCE-RN.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços que, no exercício contratual com o TCE-RN, realizem atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais, serão considerados operadores, quando atuarem em nome do TCE-RN e segundo as suas instruções, e deverão:

I - cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a Política de Proteção de Dados Pessoais do TCE-RN, normas internas e cláusulas específicas dos instrumentos contratuais;

II - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, conforme modelos e diretrizes definidos pelo TCE-RN;

III - apresentar evidências e garantias suficientes da adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para a proteção de dados pessoais;

IV - manter registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, garantindo rastreabilidade e prova eletrônica acessível a qualquer tempo;

V - seguir fielmente as instruções e diretrizes emitidas pelo TCE-RN, nos termos do art. 39 da LGPD;

VI - permitir acesso a dados pessoais apenas a pessoas autorizadas, devidamente habilitadas e comprometidas formalmente com a preservação da segurança e confidencialidade das informações, devendo manter tais comprovações disponíveis para fiscalização;

VII - permitir auditorias e diligências pelo TCE-RN e fornecer as informações necessárias para demonstrar conformidade com a legislação aplicável;

VIII - auxiliar, sempre que solicitado, o TCE-RN no atendimento às solicitações de titulares, autoridades competentes ou outros interessados com respaldo legal;

IX - comunicar formalmente ao encarregado de dados pessoais do TCE-RN, em até 24 (vinte e quatro) horas após dele tomar conhecimento, a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa representar risco ou dano, real ou potencial, aos titulares dos dados; e

X - proceder à devolução ou ao descarte irrecuperável dos dados pessoais e respectivas cópias, finda a finalidade do tratamento, o prazo contratual ou a relação jurídica existente, ressalvadas as hipóteses de conservação previstas no art. 16 da LGPD e na tabela de temporalidade do Tribunal (Resolução nº 024/2020-TCE).

Art. 12. Os editais de licitação e os instrumentos de contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto envolva, direta ou indiretamente, o tratamento de dados pessoais, deverão conter:

I - cláusulas exigindo que o (a) licitante declare conformidade com a LGPD;

II - declaração de ciência e concordância com a Política de Proteção de Dados Pessoais do TCE-RN, a ser anexada ao edital; e

III - exigência de cláusulas específicas sobre proteção de dados nos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 13. O operador contratado somente poderá subcontratar terceiros para executar atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais mediante:

I - autorização prévia e expressa do TCE-RN, específica ou geral, esta última condicionada à comunicação prévia de eventual substituição de suboperador, com possibilidade de oposição; e

II - garantia de que o suboperador adote medidas compatíveis com a LGPD, com as normas internas do TCE-RN e com as obrigações assumidas pelo operador.

Parágrafo único. O operador permanecerá responsável por assegurar que o suboperador cumpra integralmente as disposições legais e contratuais, inclusive respondendo por eventuais danos causados, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 42, §1º, da LGPD e do direito de regresso (art. 42, §4º).

Art. 14. Os contratos, convênios ou instrumentos equivalentes celebrados pelo TCE-RN que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão prever, de forma clara e transparente:

I - as obrigações e responsabilidades das partes no tratamento dos dados;

II - as bases legais, finalidades do tratamento e medidas de segurança adotadas;

III - os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares; e

IV - a possibilidade de fiscalização, auditoria e requisição de informações, inclusive sobre suboperadores.

§ 1º Nos casos de controladoria conjunta, deverá constar no contrato a divisão de responsabilidades, os dados compartilhados, a finalidade do tratamento e as medidas de proteção adotadas.

§ 2º O TCE-RN poderá aceitar cláusulas de proteção de dados propostas pelo operador, desde que ofereçam grau de proteção equivalente ou superior ao previsto nesta política, mediante avaliação do encarregado de dados e manifestação da unidade jurídica competente.

Art. 15. Nos casos de terceirização de mão de obra e de contratação de banca examinadora para concurso público, o TCE-RN e a contratada atuarão como controladores conjuntos dos dados pessoais, sendo cada parte responsável pelas operações de tratamento sob sua competência e pelas consequências daí decorrentes.

Art. 16. Compete ao Presidente do TCE-RN, no exercício das funções típicas de controlador de dados pessoais:

I - decidir sobre questões relativas à governança de dados pessoais no âmbito do TCE-RN;

II - promover a disseminação da cultura de proteção de dados pessoais no Tribunal;

III - determinar, sempre que necessário, a atualização desta Política de Proteção de Dados Pessoais e o desenvolvimento de programas correlatos; e

IV - designar o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V
DO ENCARREGADO DE DADOS

Art. 17. O encarregado atuará como canal de comunicação entre o TCE-RN, os titulares dos dados e a ANPD, bem como com outras organizações com atuação na proteção de dados pessoais com as quais o TCE-RN estabeleça acordo de serviço ou de cooperação técnica, sendo designado pelo Presidente do TCE-RN, por ato formal, com divulgação pública de sua identidade e de seus contatos no portal institucional (art. 41, §1º, da LGPD), observadas as regras e requisitos do Tribunal de Contas para o exercício de Função de Confiança, vedada a designação de pessoa cujas funções ensejem conflito de interesses, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024.

Art. 18. Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 41, §2º, da LGPD, da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 e da Resolução nº 47/2024-TCE:

I - atuar como canal de comunicação entre o TCE-RN (na qualidade de controlador), os titulares dos dados pessoais e a ANPD;

II - orientar os servidores, os contratados e as unidades do Tribunal quanto às práticas e medidas adequadas de proteção de dados pessoais;

III - apoiar a definição das diretrizes de construção e manutenção do inventário de dados pessoais, incluindo o registro das operações de tratamento;

IV - conduzir ou aconselhar a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), inclusive quanto aos sistemas de inteligência artificial que

tratem dados pessoais, sempre que necessário, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

V - conduzir ou aconselhar a implementação de regras de boas práticas e de governança relativas à proteção de dados pessoais;

VI - receber comunicações e reclamações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar as providências cabíveis;

VII - receber comunicações da ANPD e adotar as providências pertinentes;

VIII - auxiliar o controlador na avaliação, no registro e na comunicação de incidentes de segurança à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48 da LGPD e da Resolução CD/ANPD nº 15/2024; e

IX - executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou previstas em normas complementares internas ou externas.

§ 1º O Encarregado de Dados deverá atuar com autonomia, responsabilidade e sigilo, assegurando a conformidade das atividades de tratamento de dados com os princípios e fundamentos da LGPD.

§ 2º Devem ser garantidos os meios necessários para o exercício das atribuições do(a) encarregado(a), neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos.

§ 3º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado ou da encarregada, a função será exercida por substituto(a) formalmente designado(a).

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA E DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO TCE-RN

Art. 19. O TCE-RN poderá transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados a pessoas jurídicas de direito privado somente nos seguintes casos (art. 26, §1º, da LGPD), sem prejuízo de outros previstos em lei específica:

I - de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LAI;

II - em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas a finalidade, a boa-fé e os direitos do titular;

III - em que houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, os quais deverão ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 26, §2º, da LGPD;

IV - em que a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e o resguardo da segurança e da integridade do titular dos dados, sendo vedado o tratamento para outras finalidades; ou

V - quando a transferência tiver por finalidade a realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 5º, XVIII, da LGPD), observado o disposto nos arts. 7º, IV, 11, II, "c", e 13 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados, desde que respaldada em contrato, convênio ou instrumento congênere comunicado à ANPD (inciso III) e mediante garantias de segurança, finalidade específica e não discriminação.

Parágrafo único. A qualificação da pessoa jurídica de direito privado receptora dos dados pessoais como operadora ou controladora será definida conforme o papel efetivamente desempenhado no tratamento, devendo constar do instrumento que respalda a transferência, nos termos dos arts. 5º, VI e VII, e 39 da LGPD.

Art. 20. O TCE-RN poderá transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados para outras instituições públicas, para finalidades específicas de execução de políticas públicas e de atribuição legal dos órgãos e entidades envolvidos (art. 26, caput, da LGPD), nos seguintes casos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, desde que observadas as medidas de segurança, de proteção e as responsabilidades previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

I - quando a transferência for necessária para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

II - quando houver obrigação legal ou regulamentar que justifique a transferência;

III - quando a transferência for necessária para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IV - para o exercício de competências legais ou o cumprimento de atribuições legais do serviço público, na persecução do interesse público, nos termos do art. 23, caput, da LGPD;

V - quando a transferência for necessária para a prevenção de fraudes, irregularidades ou proteção da integridade das instituições públicas; e

VI - para fins de auditoria, fiscalização, controle interno ou controle externo, nos limites das competências institucionais dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados deverá observar as normas de segurança da informação, garantindo a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos pelo tratamento adequado dessas informações, conforme determina a LGPD, sendo exigida a formalização do compartilhamento em instrumento próprio e o seu registro no inventário de que trata o art. 30 desta Resolução.

Art. 21. A transferência internacional de dados pessoais pelo TCE-RN, inclusive a decorrente da contratação de serviços de computação em nuvem com armazenamento ou processamento fora do território nacional, somente poderá ocorrer nas hipóteses do art. 33 da LGPD e observará o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024, devendo o encarregado ser previamente consultado.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, quando adotadas, serão incorporadas na íntegra aos instrumentos celebrados pelo TCE-RN.

CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 22. O TCE-RN adotará e manterá atualizadas medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, bem como contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, em conformidade com o Capítulo VII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e com sua Política de Segurança da Informação, por meio, no mínimo, de:

I - plano de resposta a incidentes relacionados à proteção de dados pessoais;

II - adoção de mecanismos de segurança e proteção de dados desde a concepção de novos produtos ou serviços - *privacy and security by design*;

III - avaliação dos sistemas e dos bancos de dados em que houver tratamento de dados pessoais;

IV - análise da segurança quando do compartilhamento de dados pessoais com terceiros;

V - registro e manutenção dos tratamentos de dados pessoais com as informações sobre finalidade do tratamento, base legal, descrição dos titulares, eventual transferência internacional, prazo de conservação e medidas de segurança adotadas;

VI - guarda e descarte dos dados pessoais, fundamentados na política de gestão documental do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instituída pela Resolução nº 024/2020-TCE, de 8 de dezembro de 2020, e na respectiva Tabela de Temporalidade de Documentos (Anexo II), observado o art. 16 da LGPD;

VII - instituição de órgão colegiado como instância técnica para tratar de assuntos relativos à segurança da informação e proteção de dados pessoais;

VIII - utilização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) como auxílio à tomada de decisão e proteção de dados pessoais; e

IX - programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50, §2º, I, da LGPD.

Parágrafo único. A implementação de medidas de segurança referente a ativos de Tecnologia da Informação (TI) seguirá a priorização definida no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do TCE-RN.

Art. 23. O TCE-RN adotará regras de boas práticas e governança em segurança da informação, com a finalidade de orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados nas atividades de controle externo e administrativas do Tribunal.

Art. 24. O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) deverá informar às instâncias internas competentes a respeito de aspectos e de fatos significativos para a integridade dos sistemas do TCE-RN.

Parágrafo único. Os membros do CGTI e o encarregado do TCE-RN deverão comunicar-se mutuamente, de forma imediata, sobre os incidentes envolvendo dados pessoais, observado o procedimento do art. 31 desta Resolução.

Art. 25. Os dados deverão, conforme previsto no art. 25 da LGPD, ser mantidos em formato interoperável e estruturado para fins de uso compartilhado, execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública, disseminação e acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO VIII
DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 26. O uso de sistemas de inteligência artificial (IA), inclusive de IA generativa e de agentes de IA, que envolva o tratamento de dados pessoais observará a LGPD e esta Política, adotando-se como referência de boas práticas, enquanto não houver lei específica em vigor, as diretrizes do Projeto de Lei nº 2.338/2023, em especial a classificação dos sistemas por grau de risco.

§ 1º É vedado o uso de dados pessoais em sistemas de IA para finalidade incompatível com a que justificou a sua coleta, bem como a utilização de dados pessoais do Tribunal para o treinamento de modelos de terceiros.

§ 2º Os sistemas de IA de alto risco, assim entendidos os que apoiem decisões que afetem direitos de pessoas naturais, como a instrução de processos de controle externo, a apreciação de atos sujeitos a registro e a gestão de pessoas, serão precedidos de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais que contemple a avaliação de vieses, de acurácia e de supervisão humana, com manifestação prévia do encarregado.

Art. 27. Os resultados de sistemas de IA têm natureza auxiliar, vedada a adoção, unicamente com base em tratamento automatizado, de decisões que afetem direitos ou interesses de pessoas naturais, permanecendo o agente público responsável pela revisão crítica do conteúdo e pela fundamentação do ato.

Parágrafo único. Fica assegurado ao titular o direito à informação sobre o uso de IA no tratamento de seus dados e o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, com informações claras sobre os critérios e os procedimentos utilizados, observados os segredos comercial e industrial (art. 20 da LGPD).

Art. 28. No uso de ferramentas de IA generativa e de agentes de IA:

I - somente poderão ser utilizadas ferramentas homologadas pelo Tribunal, vedada a inserção de dados pessoais, sensíveis ou sigilosos em ferramentas não homologadas;

II - os dados serão limitados ao estritamente necessário e, sempre que possível, anonimizados ou pseudonimizados antes do envio;

III - os contratos assegurarão a vedação do uso dos dados para treinamento de modelos, a retenção limitada e auditável e a indicação do local de processamento, observados os arts. 33 a 36 da LGPD; e

IV - os agentes de IA operarão com privilégio mínimo, registro auditável de suas ações e aprovação humana prévia para ações que produzam efeitos jurídicos ou envolvam o compartilhamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os sistemas de IA em uso serão registrados no inventário de que trata o art. 30, e os incidentes que os envolvam serão tratados na forma do art. 31 desta Resolução.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES E DA COMUNICAÇÃO

Art. 29. O portal institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), na Internet, deverá conter uma área específica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com informações em linguagem simples, clara e acessível aos (às) titulares de dados pessoais, em cumprimento ao disposto nos arts. 23, I, e 41, §1º, da LGPD, incluindo:

I - aviso de privacidade, com informações básicas sobre a LGPD e sua aplicação no âmbito do TCE-RN, incluindo, no mínimo, os requisitos para o tratamento de dados e os direitos dos (as) titulares e a indicação do uso de sistemas de inteligência artificial no tratamento de dados pessoais;

II - identidade e informações de contato do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, divulgadas de forma clara, objetiva e em local de destaque;

III - formulário para o exercício dos direitos dos (as) titulares de dados pessoais;

IV - informações sobre o Comitê ou unidade responsável pela proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-RN;

V - legislação e normativos aplicáveis à proteção de dados pessoais;

VI - Extrato dos Registros das Operações de Tratamento de Dados Pessoais, contendo, no mínimo: a base legal e as finalidades específicas do tratamento, as categorias de titulares, os tipos de dados tratados, o tempo de retenção dos dados, os agentes de tratamento envolvidos, bem como os eventuais compartilhamentos e suas finalidades; e

VII - outras informações que o TCE-RN entender pertinentes à transparência e à garantia dos direitos dos titulares.

Art. 30. Nos termos dos arts. 23 e 37 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o TCE-RN deverá manter atualizado o Inventário de Dados relativos a todos os seus processos organizacionais que envolvam o tratamento de dados pessoais, assegurando a análise de sua conformidade legal.

§ 1º A elaboração e atualização dos Inventários de Dados são de responsabilidade do gestor ou da gestora do respectivo processo organizacional e, na sua ausência, do responsável pela área, com o apoio da unidade encarregada da proteção de dados pessoais e, sempre que necessário, com o auxílio do Encarregado de Proteção de Dados.

§ 2º As sugestões de melhorias propostas pela unidade responsável pela proteção de dados, a partir da análise de conformidade dos Inventários de Dados, deverão ser encaminhadas aos (às) gestores (as) dos processos organizacionais envolvidos, que serão responsáveis por implementar as melhorias aprovadas ou justificar, de forma fundamentada, eventual recusa.

§ 3º Nos casos de tratamento de dados pessoais considerados de alto risco, conforme regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ou nas hipóteses legalmente previstas, a unidade responsável pela proteção de dados, após consulta ao Encarregado, será responsável por elaborar ou atualizar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, contendo, no mínimo, os elementos previstos no parágrafo único do art. 38 da LGPD, além da identificação de vulnerabilidades e dos respectivos planos de ação.

CAPÍTULO X
DA INTERAÇÃO COM A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 31. Em caso de incidente de segurança que envolva dados pessoais e que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, será dada prioridade à contenção do incidente, devendo o controlador, com o apoio do encarregado, comunicar a ocorrência à ANPD e aos titulares afetados no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do conhecimento de que o incidente afetou dados pessoais, nos termos do art. 48 da LGPD e da Resolução CD/ANPD nº 15/2024, ou em outro prazo que venha a ser fixado pela Autoridade Nacional.

§ 1º A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O TCE-RN manterá o registro de todos os incidentes de segurança, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 10 da Resolução CD/ANPD nº 15/2024.

§ 3º A formação da Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do TCE-RN (ETIR) e adoção de plano de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais e o detalhamento do processo de tratamento (incluindo as fases de detecção, análise, contenção, erradicação, recuperação e avaliação pós-incidente) devem ser formalmente instituídos e especificados na Política de Segurança da Informação do Tribunal.

CAPÍTULO XI
DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 32. A Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira, unidade responsável pelas ações educativas do TCE-RN, promoverá atividades de formação e capacitação continuada voltadas à segurança da informação e proteção de dados pessoais, com o objetivo de:

I - sensibilizar e instruir servidores, colaboradores, membros e jurisdicionados sobre os princípios, fundamentos e boas práticas de segurança e proteção de dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - difundir a cultura da privacidade de dados e da segurança da informação no âmbito institucional, com enfoque preventivo e educativo;

III - ofertar cursos, palestras, oficinas e demais ações educativas, destinadas ao público interno e externo, sempre que pertinentes às atividades da Escola;

IV - incluir, sempre que possível, conteúdos sobre proteção de dados pessoais e sobre o uso responsável de inteligência artificial em programas de formação promovidos pela Escola; e

V - apoiar os órgãos e unidades do TCE-RN na realização de ações específicas de capacitação, conforme suas necessidades operacionais relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. A Escola de Contas também observará a legislação vigente no tratamento dos dados pessoais de alunos, jurisdicionados, cidadãos, servidores, membros e demais usuários de seus serviços educacionais.

CAPÍTULO XII
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 33. A Assessoria de Comunicação Social do TCE-RN desenvolverá e apoiará ações de divulgação e orientação sobre a proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a transparência, a conscientização e a adequada compreensão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela sociedade e pelos públicos de interesse da instituição.

§ 1º Para esse fim, compete à Comunicação Social:

I - divulgar, por meio dos canais oficiais do Tribunal, conteúdos educativos, informativos e campanhas de conscientização sobre a proteção de dados pessoais, direitos dos titulares, segurança da informação e boas práticas no uso de dados;

II - promover a disseminação da Política de Proteção de Dados Pessoais e demais normativos correlatos, utilizando linguagem clara, acessível e adequada aos diferentes públicos;

III - apoiar tecnicamente a elaboração de materiais institucionais, inclusive com linguagem inclusiva e recursos de acessibilidade, quando cabível;

IV - colaborar com a Escola de Contas Professor Severiano Lopes de Oliveira na divulgação das ações educativas voltadas à proteção de dados; e

V - atuar em conjunto com a Encarregado(a) de Dados Pessoais e com o Comitê responsável pela proteção de dados pessoais (art. 22, VII) na construção de estratégias de comunicação sobre incidentes de segurança, quando necessário, observadas as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º As ações de comunicação serão planejadas com foco na transparência institucional, na prestação de contas à sociedade e na garantia dos direitos dos titulares de dados pessoais.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O TCE-RN deverá reforçar e aprimorar constantemente a Política estabelecida por esta Resolução, empreendendo estudos para verificar a necessidade de sua revisão, no máximo a cada 3 (três) anos, em observância à evolução tecnológica, jurisprudencial, regulatória e aos novos paradigmas de boas práticas, inclusive quanto ao uso de inteligência artificial e à eventual aprovação de lei sobre a matéria.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas para a proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas, a fim de disseminar a cultura protetiva e de transparência, com conscientização e sensibilização dos interessados.

Art. 35. Na aplicação de procedimentos, orientações e normativos em situações que impactem o tratamento de dados pessoais, devem ser observados a boa-fé e os princípios previstos no art. 6º da LGPD, bem como as diretrizes desta Política.

Art. 36. Caso a ANPD, no exercício de suas competências legais, preveja prazos diversos dos adotados nesta Resolução, prevalecerão os definidos pela Autoridade Nacional.

Art. 37. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos envolvidos, nos termos da legislação estatutária e penal aplicável, dos arts. 42 a 45 e 52 da LGPD e, quanto aos contratados, da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo contrato.

Art. 38. Os contratos, convênios e instrumentos congêneres em vigor que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão ser adequados ao disposto nesta Resolução por ocasião da próxima prorrogação ou alteração e, em qualquer caso, no prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 24 de novembro de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas